



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Define os índices utilizados nas correções dos débitos trabalhistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 7º do art. 879 e o art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 879**

.....
§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do índice IPCA-E, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, com acréscimo de juros de mora equivalentes a POUPANÇA, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, devidos estes, em qualquer caso, somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.” (NR)

“**Art. 883.** Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á a penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora, na forma do § 7º do art. 879 desta Consolidação.” (NR)

Art. 2º O caput e § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:



SF/21804.77854-52

“**Art. 39** Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados monetariamente com base no IPCA-E, de forma simples, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, e, em caso de condenação judicial, a atualização dos créditos será feita nos termos do § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 7º do art. 879 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A correção dos débitos trabalhistas em ações judiciais em trâmite na Justiça do Trabalho tornou-se tema de bastante controvérsia perante o Poder Judiciário. Até 2015 a Taxa Referencial (TR) era utilizada como índice de correção de débitos trabalhistas – e aplicada normalmente pela Justiça do Trabalho, com o acréscimo de juros de mora - e também para correção monetária de precatórios. No entanto, o STF afastou a sua aplicação para atualização de créditos em relação aos precatórios. A partir dessa decisão, a justiça trabalhista passou a entender pela inconstitucionalidade da TR e começou a utilizar o índice IPCA-E.

Em 2017, a Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista) reforçou a aplicação da TR para atualização de créditos decorrentes de condenação judicial (art. 879, § 7º, da CLT). Por sua vez, a redação vigente do art. 39, caput e §1º, da Lei nº 8.177/91, que o PL pretende alterar, determina a aplicação da TR e de juros de mora de 1% ao mês para as condenações trabalhistas.

Não obstante, os tribunais trabalhistas seguem proferindo entendimento contrário à aplicação da TR. Inclusive, em julgamento ainda não concluído, a maioria dos Ministros do TST entendeu pela inconstitucionalidade do art. 879, §7º, da CLT. Portanto, o julgamento, ainda não concluído, embora com resultado definido pela maioria, afastava a aplicação da TR como índice de correção de débitos judiciais trabalhistas. Nesse ínterim, o STF determinou a suspensão de todos os processos envolvendo essa discussão, e tem pauta marcada para análise da questão no próximo dia 12 de agosto de 2020 (ADIs 5867 e 6021 e ADCs 58 e 59).

Ainda que o STF venha a analisar a questão, é de suma importância que ela seja resolvida pela via legislativa, combinando-se índice de correção de débitos com taxa de juros, trazendo definição que agregue segurança jurídica à questão e afaste as distorções atuais sobre o índice de correção monetária e de juros, como tem sido definido pela Justiça do Trabalho, que vem defendendo a utilização do IPCA-e mais juros de 1% ao mês.

Em razão do que foi exposto, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS FÁVARO

